INDICAÇÃO Nº 48/24

EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA-SP.

O vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, **INDICA**, por intermédio de Vossa Excelência, ao senhor **Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal**, sejam tomadas as providências necessárias e desenvolvidos os devidos estudos, para ver a possibilidade de elaborar e encaminhar à esta Casa Legislativa um Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, no âmbito do município de Buritama. (Minuta em Anexo).

Tal sugestão se justifica e se fundamenta, tendo em vista a importância e relevância social da iniciativa proposta no referido projeto de lei. A instituição da CIPTEA é uma medida essencial para garantir a identificação e o acesso adequado aos serviços públicos e privados para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme preconizado pela legislação federal.

Espero contar com a sensibilidade do senhor Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal, no sentido de acatar esta nossa sugestão, determinando de pronto a elaboração da referida propositura e o seu encaminhamento à esta Casa Legislativa, para deliberação, a qual contribuirá em muito para o bem-estar e inclusão das pessoas com TEA em nosso município.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2024.

ANDRÉ LUIZ CUNTO
VEREADOR

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara_06_/_05_/_2024_

Adriano Carlo de Carvalho
Presidente

(MINUTA)

PROJETO DE LEI Nº XX, DE XX DE 2024
"Dispõe sobre a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, no âmbito do Município de Buritama, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITAMA faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, no âmbito do Município de Buritama, destinada a identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, garantindo atenção integral, prioridade no pronto atendimento e acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, será legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana, ou outra legislação que porventura venha substituir.

Art. 3º A CIPTEA será expedida pelo Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Saúde, responsável pela expedição da CIPTEA, será competente para:

I - Administrar a política de emissão da CIPTEA em âmbito municipal;

II - Expedir no Município de Buritama a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista em âmbito Municipal;

III - Controlar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo Município.

Art. 4º A CIPTEA será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_05_/_2024_

Adriano Carlo de Carvalho
Presidente

Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
IV - Identificação da unidade da Federação, órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 5º A CIPTEA portará validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em âmbito Municipal.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via mediante o preenchimento de declaração de perda ou pela apresentação de boletim de ocorrência.

Art. 6º A CIPTEA será expedida no Município de Buritama sem qualquer custo ao requerente.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo através de Decreto Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, após vigência da Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogando-se as disposições em contrário.

Buritama, XX de XXXXXX de 2024; 106 anos de Fundação e 75 anos de Emancipação Política.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_05_/_2024_

Adriano Carlo de Carvalho
Presidente